HABEAS CORPUS Nº 515.196 - SP (2019/0167474-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
IMPETRANTE	:	MARCOS ALEXANDRE PIO FERREIRA
ADVOGADOS	:	JOSÉ PIO FERREIRA - SP119934 MARCOS ALEXANDRE PIO FERREIRA - SP339736
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	JACKSON SOUZA SANTOS (PRESO)

DECISÃO

JACKSON SOUSA SANTOS alega sofrer constrangimento ilegal em seu direito a locomoção, em face da decisão monocrática prolatada por Desembargador relator do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu o pedido urgente no HC n. 2126199-72.2019.8.26.0000.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado e preso preventivamente pela suposta prática dos delitos descritos nos arts. 121, § 2º, III, IV e IV, c. c. § 2º – A, I, c.c. 14, II, c.c. 29, *caput*, 148, *caput*, e 288, na forma do 69, todos do Código Penal.

Irresignada com o cárcere, a defesa impetrou, perante a Corte de origem, prévio *writ*, cuja liminar foi indeferida.

Nas razões deste *mandamus*, sustenta o impetrante, resumidamente, o não preenchimento dos requisitos para a imposição da medida extrema elencados no art. 312 do Código de Processo Penal e a falta de fundamentação concreta do decreto prisional.

Pleiteia, ante a presença do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, a mitigação do Enunciado Sumular n. 691 do Supremo Tribunal Federal, com o deferimento da medida liminar e, ao final, a concessão da ordem, para que seja revogada a prisão preventiva decretada em desfavor do réu.

Decido.

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas

corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se submetam à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação ao direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula nº 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de *habeas corpus* impetrado contra decisão do relator que, em *habeas corpus* requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Na espécie, em um juízo perfunctório, **não vislumbro**, portanto, **ilegalidade flagrante** a ensejar o conhecimento deste feito.

A prisão preventiva do paciente foi imposta pelo Juízo natural da causa tendo como motivo (exigência cautelar) a necessidade de resguardar a a ordem pública, que, provavelmente, seria colocada em risco se mantida a liberdade plena dos réus. Tal decisão foi confirmada pelo relator do **Tribunal *a quo*.**

A decisão hostilizada trouxe os seguintes fundamentos ao decretar a custódia preventiva (fls. 380-381, destaquei):

> [...] Ademais, verifica-se que a prisão preventiva se mostra necessária. **Com efeito, há sérios indícios de autoria, diante do reconhecimento seguro realizado pela vítima sobrevivente. O crime em tese praticado é consideravelmente grave, seja diante do número de agentes, em tese, envolvidos na prática delitiva, seja diante da suposta tentativa de homicídio perpetrada. A prisão preventiva dos agentes se mostra necessária, pois, seja para garantir a ordem pública, diante do risco de que em liberdade, novamente voltem a tentar contra a vida da vítima, considerando-se, especialmente, o teor**

> **de seu depoimento em sede policial, principalmente quanto ao propósito de Daniel querer matá-la;** para a garantia da instrução processual, justamente para que não turbem a produção de provas aliciando ou constrangendo vítima e testemunhas, **levando-se em conta a declaração de Jackson quanto a "ser membro do movimento;** seja para garantir a futura aplicação da lei penal, já que o denunciado Diego encontra-se foragido. Por todos esses motivos, entende-se que a prisão dos denunciados se mostra necessáriaa de rigor.

Ao indeferir o pedido de liberdade provisória, o Magistrado de primeiro grau, asseverou (fl. 390, destaquei):

> Como restou demonstrado na decisão de outrora, os fatos que circundam o presente feito denotam que **os réus possuem certo grau de periculosidade, de forma que poderiam tolher a aplicação de eventual pena cominada a eles desfavoravelmente.** Não somente para a garantia da aplicação penal, mas os réus demonstraram comportamentos que autorizam e preenchem todos os pré-requisitos para a decretação de medida de máxima urgência.
> **Ademais, há ainda a informação nos autos de que um dos réus "integraria o movimento", como restou consignado na cota ministerial retro.**
> O pedido de liberdade provisória somente tem cabimento quando os fatos que justificaram a decretação da medida sejam alterados ou esclarecidos, de forma que elucidem ao magistrado que os réus não se enquadram nas hipóteses autorizativas da prisão cautelar.
> As alegações trazidas na tese defensiva em nada alteram o quadro fático ostentado pelos réus no momento de sua prisão preventiva, uma vez que não há garantia de idoneidade das supostas conversas de *whatsapp* firmadas entre as partes que dê azo à revogação da medida decretada desfavoravelmente aos interesses dos réus.
> Portanto, indefiro o pedido de liberdade provisória arguido.

O Tribunal impugnado, por sua vez, chancelou o *decisum*, tecendo os seguintes argumentos, *verbis* (fl. 15):

> [...] Consta da referida decisão que **o paciente possui certo grau de periculosidade, de forma que poderia tolher a**

> **aplicação de eventual pena cominada a ele desfavoravelmente. De outra parte, também constou que não há como garantir a idoneidade das supostas conversas realizadas por meio do aplicativo "whatsapp" entre a vítima e Thaís Montenegro Silva, nas quais a ofendida exime o paciente de qualquer responsabilidade em relação às agressões.**
> **Ademais, verifico que a vítima declarou em solo policial que ela foi levada para um barraco, onde estava o paciente e o correu Lucas, sendo certo que o paciente falava ao telefone com uma pessoa que ele chamava de "irmão", e que pela conversa, o que dava a entender, é que Jackson estaria pedido autorização para matá-la, parecendo, portanto, haver razão para a manutenção da custódia.**

Essas circunstâncias evidenciam, à primeira vista, a necessidade de manutenção da prisão preventiva para assegurar a ordem pública, dada a gravidade concreta do delito cometido – **"artigo 121, § 2º, III, IV e IV, c. c. § 2º – A, I, c.c. art. 14, II, c.c. 29, *caput* e artigo 148, *caput*, e artigo 288, na forma do 69, todos do Código Penal c.c. art. 8º da Lei 8.072/90"** (fl. 372).

Desse modo, verifico que a decisão liminar, que chancela a decretação da prisão preventiva do réu, indicou motivação idônea para manter o réu enclausurado cautelarmente.

Ressalto, todavia, que a análise feita nesta oportunidade não preclui o exame mais acurado da matéria, em eventual impetração que venha a ser aforada, já a partir da decisão colegiada do Tribunal *a quo*.

À vista do exposto, com fundamento no art. 210 do RISTJ, **indefiro liminarmente o habeas corpus**.

Publique-se e intimem-se.

Brasília (DF), 10 de junho de 2019.

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**